

**LEI MUNICIPAL N. 806/2025.**

**“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovam, e eu, Sebastião Ananias Campos, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentada, nos termos desta Lei, a concessão de tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), bem como aos Microempreendedores Individuais (MEI's), nos processos de licitações públicas deflagrados pelo Município de Alto Caparaó;

**Art. 2º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, realizadas pelo Município de Alto Caparaó, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME's e EPP's, Agricultor Familiar, Produtor Rural Pessoa Física, MEI e sociedades cooperativas, nos termos desta Lei, com objetivo de:

**I** – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

**II** – ampliar a eficiência das políticas públicas;

**III** – incentivar a inovação tecnológica;

**IV** – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e,

**V** – estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Alto Caparaó e região.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – âmbito local: o limite geográfico do Município;

**II** – âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório, e sempre levando em conta o favorecimento da ampla disputa:

- a) no âmbito dos Municípios que integram a Mesorregião e/ou Microrregião geográfica, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou
- b) o âmbito dos Municípios localizados num raio mínimo de 100 Km (cem quilômetros) de distância, levando-se em conta o trajeto adotado pelos aplicativos de tecnologia (Google Maps, Waze, dentre outros); e,

§ 2º. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em Edital, desde que atenda aos objetivos previstos no artigo 2º, e seus incisos, sem que haja comprometimento da efetiva disputa entre possíveis interessados.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal n.º 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

**Art. 3º** - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da ME, da EPP ou da MEI a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º** - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das ME's, EPP's e MEI's, somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista, quando da comprovação de que trata o "caput", será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, o prazo para regularização fiscal ou trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156, da Lei n.º 14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** - Nas licitações realizadas pelo Município de Alto Caparaó, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's, EPP's e MEI's

sediadas local e/ou regionalmente, independentemente da empresa melhor classificada se enquadrar ou não nessa categoria.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's e MEI's locais e/ou regionais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Na modalidade de Pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's e MEI's sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a ME, EPP ou MEI melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou MEI, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME's, EPP's e MEI's que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III, do parágrafo anterior, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do Pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. Após o encerramento da fase de lances, a ME, EPP ou MEI melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 6º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à ME, ou à EPP, ou ao MEI melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos deste Decreto.

§ 7º. Conforme disposto no §1º, do art. 60 da Lei 14.133/2021 o critério de desempate previsto neste artigo, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e,

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 6º** - O Município de Alto Caparaó realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's, EPP's e MEI's sediadas local e regionalmente nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo Único:** No caso previsto no caput deste artigo, havendo a participação no certame de no mínimo 3 (três) licitantes competitivas, sediadas em âmbito local e regional, as demais licitantes (sediadas fora da região pré-definida) não seguirão para a fase de lances.

**Art. 7º** - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME's, EPP's ou MEI's, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que as ME's, EPP's e MEI's a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das ME's, EPP's e MEI's subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 4º;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e,

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME, EPP ou MEI;

II – consórcio composto em sua totalidade por ME's e EPP's, respeitado o disposto no artigo 15, da Lei 14.133/2021; e,

III – consórcio composto parcialmente por ME's ou EPP's com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II, do caput deste artigo, deverá ser comprovado no momento da habilitação, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME's, EPP's e MEI's subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de ME's, EPP's e MEI's que estejam participando da licitação; e,

III – a subcontratação de ME's ou EPP's que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's, EPP's e MEI's.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME's ou das EPP's ou dos MEI's na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 6º.

**Art. 9º** - Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e,

II – será limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima

admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**Art. 10** - Não serão aplicados os benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's, EPP's e MEI's não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 2º.

**Parágrafo único:** Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11** - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's, EPP's e MEI's deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12** - Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo Município de Alto Caparaó com recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

**Art. 13** - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I – ME, EPP ou MEI se dará nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar 123/2006;

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei n.º 11.326/2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei n.º 8.212/91;

IV – MEI se dará nos termos do § 1º, do art. 18-A, da LC 123/2006; e,

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei n.º 11.488/2007, e do art. 4º, da Lei n.º 5.764/71.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME, EPP ou MEI quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da LC 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, bem como certidão de

enquadramento expedida pela Junta Comercial competente, quando for o caso, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49, da LC 123/2006.

**Art. 14** - O disposto nesta Lei se aplica aos consórcios formados exclusivamente por ME's e EPP's, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II, do artigo 3º, da LC 123/2006.

**Art. 15** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó/MG, 15 de julho de 2025.



**SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS**  
Prefeito Municipal